



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. PATROCÍNIO INFIEL.

Trair, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse de cliente, cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado. Cometimento do delito previsto no art. 355 do Código Penal. Condenação mantida. Pena alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70051060804

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R. G.

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do réu R. G. para 10 meses de detenção, em regime semi-aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou J. A. da S. A. por incurso nas sanções do art. 180, combinado com o art. 61, inciso II, letra “g”, ambos do Código Penal e R. G. por incurso nas sanções do art. 355 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Fato n.º 01:

No dia 21 de setembro de 2009, por volta das 15h00min, na Av. Tenente Coronel Aparício Borges, próximo ao número 1351, Partenon, nesta Cidade, o denunciado J. A. da S. A., policial civil, recebeu uma pistola, marca Bersa, calibre 380, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima A. D..

Na ocasião, o denunciado, violando dever inerente à seu cargo, recebeu a referida pistola e a entregou para A. L. B. transportá-la até a Av. Bento Gonçalves, onde ambos se encontrariam. A caminho do local, Alberto foi abordado por policiais militares que o interceptaram em razão de uma discussão de trânsito ocorrida entre ele e outro motorista, sendo encontrada, consigo, a arma de fogo apreendida. O denunciado J. A. da S. A. se dirigiu até o local da abordagem e orientou Alberto a não revelar a procedência da pistola apreendida, pois lhe providenciaria um advogado.

Fato n.º 02:

No dia 23 de agosto de 2010, em horário não suficientemente apurado pelo Inquérito Policial, o denunciado R. G. traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse de seu cliente A. L. B., cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado.

Na oportunidade, o denunciado R.G, em conluio com José Alexandre, causou prejuízo à vítima A. L. B., seu cliente, ao deixar fluir in albis o prazo para apresentar razões de apelação em recurso interposto contra sentença condenatória, com o intuito de imputar-lhe a



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

responsabilidade em relação ao delito de receptação da arma de fogo apreendida (conforme informação processual da fl. 42 do Inquérito Policial).

Foram realizadas interceptações telefônicas entre os denunciados, as quais demonstram o conluio entre ambos com o intuito de prejudicar A. L. B. (fls. 04/10 dos autos apartados).

A denúncia foi recebida em 04.10.2010 (fl. 77).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando R. G. como incurso no art. 355, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de detenção, em regime semi-aberto, e 60 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e absolvendo J. A. da S. A. com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 330/356).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 385).

Em suas razões, preliminarmente, suscita nulidade da instrução processual por omissão da análise das teses defensivas: erro ou equívoco no oferecimento da denúncia, erro na tipificação e inépcia da denúncia. Alega que houve omissão de enfrentamento das teses defensivas quanto ao prazo para apresentar razões e os argumentos da renúncia do cliente. Afirma que a testemunha de defesa é inimigo mortal do réu. Suscita, ainda, falta de justa causa por ilegitimidade do Ministério Público, nulidade da prova colhida durante a interceptação telefônica, não caracterização da perda do prazo e nulidade por inobservância do art. 212 do CPP. No mérito, alega que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação, bem como ausente dolo e prejuízo. Requer absolvição (fls. 414/464).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 466/478).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se a eminente Procuradora de Justiça pelo desprovemento da apelação (fls. 481/485v).

É o relatório.



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Não se verifica nulidade por alegada omissão quanto à análise das teses da defesa.

A preliminar de inépcia foi afastada, com propriedade, pelo Magistrado, nos seguintes termos: *a denúncia descreveu as circunstâncias dos fatos delituosos imputados e as elementares dos crimes, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e permitindo o exercício de defesa (fl. 332v).*

No mesmo sentido, o julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo ora apelante, que pretendia o trancamento da ação penal por alegada falta de justa causa (fls. 365/366).

Assim, não há falar em erro ou equívoco no oferecimento da denúncia, erro na tipificação ou inépcia da peça acusatória.

Quanto à alegação de que não poderia ter sido oferecida denúncia, por ter sido reaberto o prazo para apresentação de razões recursais, esclarece o Magistrado: *A determinação posterior do relator do recurso, diante da não apresentação de razões de apelação pelo defensor constituído, para intimar disso o lá acusado A. e para que constituísse esse novo defensor para esse fim ou pedisse a nomeação de defensor público foi feita para garantir a ampla defesa a A., não afastando o descumprimento, já configurado quando do oferecimento da denúncia nos presentes autos, do dever profissional do seu advogado constituído, o aqui acusado R. G., ao não ter apresentado, intencionalmente, as razões de apelação em prejuízo da defesa de Alberto (fl. 354).*

Tocante à arguição de ilegitimidade do Ministério Público, sem razão a defesa, tendo em conta que o delito de patrocínio infiel é de ação penal pública incondicionada, que independe de representação da vítima.

Em relação às interceptações telefônicas, como consignado na sentença: *foram autorizadas judicialmente em outro feito na apuração de crime em*



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

que a lei admite seu deferimento, sendo prova 'emprestada' daqueles autos (fl. 333).

Também não prospera a alegada nulidade, por inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal.

A nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.690/08, no sentido de que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas, não veda ao Magistrado complementar o questionamento.

O Juiz, como destinatário da prova, não está impedido de dirigir perguntas às testemunhas, assim que qualificadas e compromissadas.

Por conseguinte, a inobservância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade absoluta, mas nulidade relativa dependente de demonstração do prejuízo. *Pas de nullité sans grief*. Não se declara nulidade sem efetiva ocorrência de prejuízo. No caso, tal não restou demonstrado.

Nesse sentido, a orientação do Segundo Grupo de Câmaras Criminais desta Corte, como se verifica dos embargos infringentes nº 70033807546, 70033806225 e 70033805599, dentre outros.

As demais questões argüidas, de que não teria sido considerada a renúncia apresentada pelo cliente e o fato de uma das testemunhas da defesa ser inimiga do réu, dizem respeito ao mérito e juntamente com ele serão analisadas.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, há prova bastante para juízo condenatório.

A materialidade restou demonstrada pelas interceptações telefônicas de fls. 04/10 dos autos em apenso, pelos documentos de fls. 19/24, 45/48, 127 e 129, bem como pela prova oral coligida ao feito.



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

Interrogado, o réu negou a imputação. Disse que sempre defendeu o interesse de seu cliente, que entrou com a apelação dentro do prazo, tendo ocorrido mero atraso na apresentação das razões.

Sua versão não convence.

Em sede policial, a vítima A. L. B. contou que J. A. lhe pediu para levar a arma até um local na Avenida Bento Gonçalves, onde o encontraria. Disse que foi abordado por policiais e acabou sendo preso em flagrante. Telefonou para J. A., contou o que tinha acontecido e este compareceu ao local. Disse que não era para dizer nada sobre a procedência da arma, que ficasse tranqüilo que iria providenciar um advogado (fls. 10/12).

Em juízo, apresentou versão diferente. Narrou que o advogado lhe contou que J.A. tinha pedido a ele que deixasse passar o prazo para apelação. Disse que o réu lhe pediu que fosse à Corregedoria de Polícia pegar cópia do boletim de ocorrência, para que pudesse apresentar o recurso. Como não conseguiu, acabou desistindo de recorrer (fls. 217/222).

Como bem analisado pela eminente Procuradora de Justiça: *As declarações judiciais da vítima, as quais buscam retirar a culpa de seu advogado e do corréu J.A., devem ser analisadas com cuidado. Este último foi autor de inúmeras ameaças contra a vítima e sua família, sendo conhecido por seus comportamentos anteriores. Assim, é natural que a vítima, temendo a reação de J.A., buscasse isentar os réus de sua culpa. Por fim, ainda que consideradas somente as alegações em juízo da vítima, esta refere que desejava apelar, sendo que desistiu de fazê-lo porque seu advogado havia lhe informado ser indispensável a cópia do boletim de ocorrência, não conseguida pelo réu, para apresentação do recurso. É evidente que a ausência deste documento não impediria a apresentação das razões recursais por parte do advogado, mas este fez seu cliente acreditar na impossibilidade de apelar. Dessa forma, mesmo que tenha sido reaberto o prazo para apresentação das razões recursais pelo apelante, não há falar em ausência de*



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

prejuízo à vítima, que apenas desistiu de seu direito por orientação do advogado. O policial civil J. C. P. (fls. 223/225) relatou que a vítima foi presa em flagrante por porte de arma, ocasião em que afirmou que a arma lhe havia sido entregue por um policial civil, referindo-se a J.A.. A testemunha disse que, durante o atendimento do flagrante, J.A. compareceu ao local e tentou convencer os policiais a não realizarem a prisão. Questionado se a vítima teria modificado sua versão em algum momento, respondeu que ficou sabendo que, em seu depoimento policial, a vítima não teria mencionado a origem da arma. Afirmou que a vítima foi assistida na delegacia pelo advogado providenciado por J.A.. No mesmo sentido o depoimento do policial J. L. B. D. (fls. 226/229), que igualmente afirmou que o réu modificou a versão sobre a procedência da arma após conversar com o advogado. Por fim, o Delegado de Polícia Paulo R. G. relatou (fls. 233/244) que a vítima havia procurado a Corregedoria de Polícia porque estava sendo ameaçado por J.A.. Disse que a vítima afirmou que fora processada por estar com uma arma que pertencia a J. A.. Narrou a versão que lhe foi apresentada pela vítima. Ainda, mencionou as interceptações telefônicas, onde o apelante e o corréu J.A. e conversam, combinando de deixar passar o prazo para a apelação.

E complementa: A prova testemunhal é clara no sentido de que o apelante, na condição de advogado da vítima, orientou-a de maneira a que assumisse toda a culpa sobre o ocorrido, para proteger o corréu. A vítima modificou seu relato, isentando J. A. de culpa, após ter conversado com o advogado que este lhe providenciou. Ainda, o apelante deixou de apresentar as razões recursais, convencendo a vítima a desistir de sua apresentação com o argumento de que seria indispensável um documento que esta não conseguira. Ainda, as interceptações telefônicas (fls. 04/08 dos autos apartados) comprovam que o apelante agiu com o intuito de prejudicar seu cliente para beneficiar a terceiro. Em um dos telefonemas, o corréu pede ao apelante que não atenda seu cliente, para que expire o prazo para as razões de apelação. O apelante, por sua vez, concorda em ajudar o corréu e ainda o tranquiliza, afirmando que seu cliente não tem como escapar da condenação. O apelante também menciona o “dossiê” que seu cliente



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

estava fazendo contra J. A., dizendo que tentou convencer o cliente a não prejudicar o corréu.

A prova, como reconstituída, não deixa dúvida.

O réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse de cliente, cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado.

Não só passou a J. A. informações contrárias aos interesses de seu cliente, como deliberadamente deixou de atender ligações dele, orientando-o a beneficiar seu 'amigo', tendo deixado correr o prazo para arrazoar a apelação de Alberto, conforme se depreende dos diálogos interceptados.

Não há falar, portanto, em ausência de dolo em sua conduta, muito menos em ausência de prejuízo para a vítima, condenada pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A declaração de A. isentando o defensor de responsabilidade não pode ser analisada de forma isolada, como pretende a defesa. Até porque, do relato da vítima em juízo, percebe-se nitidamente que desistiu do recurso por acreditar que, sem a cópia do boletim de ocorrência, não seria possível recorrer.

Nestas condições, não há como considerar a apresentação das razões mera formalidade, como pretende o réu.

Também não merece acolhida a tese de que a sentença não teria analisado a alegação de inimizade com o Delegado G., pois, além de não haver prova nos autos nesse sentido, tal argumento não altera a reconstituição probatória, como operada.

Assim, demonstrado o cometimento do delito de patrocínio infiel pelo réu, impositiva a condenação, como bem posta.

A operação de apenamento, contudo, merece reparo.



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)
2012/CRIME

Favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, vai fixada a pena-base no mínimo legal, 06 meses de detenção. Não há como considerar desfavorável o comportamento antiético do réu com os interesses do cliente, pois tal conduta faz parte do tipo. Mantido o aumento de 04 meses em razão da reincidência (fl. 275), resta a pena definitiva em 10 meses de detenção.

Pelo mesmo motivo, vai alterada a pena de multa para o mínimo legal, 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Correto o regime semi-aberto, em razão da reincidência.

O réu não é reincidente específico, a pena é inferior a 04 anos, o delito não foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Assim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

Rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do réu R. G. para 10 meses de detenção, em regime semi-aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, em local indicado pelo juízo da execução.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70051060804, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL



APAN

Nº 70051060804 (Nº CNJ: 0412673-33.2012.8.21.7000)

2012/CRIME

PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DO RÉU R. G. PARA 10 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL INDICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE RICARDO COUTINHO SILVA